



LEI Nº 1679, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Declaro que a referida **LEI** foi publicada no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em **10/11/2022.**

Superintendência de Controle Interno

“Dispõe sobre a arborização urbana, estabelece as regras de plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbórea no Município de Itajá e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui normas sobre plantio, supressão e poda de porte arbóreo situada em áreas públicas ou privadas, com o objetivo de fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes, em especial com espécies nativas ou ameaçadas de extinção e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – Vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule e altura do peito – DAP superior a 5 cm (cinco centímetros);
- II – Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- III – Áreas verdes urbanas: conjunto de áreas interurbanas que apresentem cobertura vegetal, arbórea (nativa e exótica), arbustiva ou rasteira, que contribuam de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade;
- IV – Arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana ou conjunto de ações voltadas à preservação e à implicação de áreas verdes urbanas.

Art. 3º. O munícipe interessado no plantio de árvore em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Parágrafo único. O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à prévia autorização de autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal.



Art. 4º. A supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, ficam subordinadas à autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, poderá ser autorizada presentes as seguintes circunstâncias:

I – Quando estiver em terreno a ser edificado, não existindo alternativa técnica para a efetivação do projeto da obra;

II – Quando o estado do exemplar arbóreo não admitir tratamento fitossanitário;

III – Quando o exemplar arbóreo estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

IV – Quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo incontornável ao acesso de veículos e pessoas;

V – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares arbóreos vizinhos.

Parágrafo Único. Para o serviço de supressão de vegetação de porte arbóreo no Município de Itajá deverá formalizar requerimento para autorização e o pagamento da taxa de 03(três) **URFM – Unidade de Referência Fiscal Municipal.**

Art. 5º. O requerimento para supressão de vegetação de porte arbóreo deverá ser endereçado a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, formalizado com cópia de documento de identificação do requerente, comprovante de endereço, comprovante de habitação e em caso de pessoa jurídica apresentar Situação Cadastral do CNPJ, contrato social e documentos pessoais do proprietário da empresa.

§1º Após formalização do requerimento, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente realizará visita técnica até o local que ocorrerá a supressão e emitirá relatório com levantamento fotográfico devidamente datado e com coordenadas do local.

§2º Em seguida será encaminhado ao órgão de arrecadação do poder executivo para emissão da taxa, conforme artigo 4º desta lei, para o pagamento e após deverá apresentar o comprovante de pagamento para que em seguida seja proferida a autorização para a supressão, com cópia para o requerente.

§3º Será autorizada a supressão de vegetação de porte arbóreo de uma unidade por vez.

Art. 6º. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo deverá ser autorizada pela autoridade municipal competente, em propriedade pública ou privada, quando o exemplar arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda.

Art. 7º. A supressão ou a poda de exemplares arbóreos realizada no Município deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.



Art. 8º. A realização de supressão ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I – Servidores municipais ou prepostos de empresas especializadas contratadas pelo Executivo;
- II – Prepostos de empresas concessionárias de serviços públicos no caso de poda;
- III – Efeito do Corpo de Bombeiros, nas emergências em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado;
- IV – Prepostos de empresas especializadas cadastradas no órgão municipal competente, contratadas por munícipes interessados, com posterior entrega de laudo técnico de execução de serviço.

Art. 9º. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos por interesse particular deverão ser substituídos em no máximo trinta dias pelo proprietário do imóvel observando as normas técnicas em vigor e fazer comprovação por levantamento fotográfico.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma bacia hidrográfica, de forma a manter a densidade arbórea da região.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de exemplares arbóreos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas coletadas com o plantio, incluindo mudas, tutores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser suportadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 10. As árvores declaradas imunes de corte só poderão ser cortadas em caso de morte natural ou risco eminente de queda, que poderá provocar acidente para os transeuntes ou danos materiais, comprovados por autoridade municipal competente.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, mediante pedido à autoridade municipal competente, que contenha a localização do exemplar arbóreo, suas especificidades técnicas, porte e a justificativa para a medida.

§ 2º As árvores declaradas imune de corte só poderão ser cortadas em caso de morte natural, comprovada por autoridade municipal competente.

Art. 11. Em caso de poda ou supressão de vegetação de porte arbóreo em desacordo com esta Lei, ao infrator, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
ADMIN 2021/2024
CNPJ 02.186.757/0001- 47



Art. 12. Respondem solidariamente pela supressão ou poda de vegetação de espécie arbórea em desacordo com esta Lei:

I – O autor material da infração;

II – O mandante;

III – Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 13. O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


RENIS CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal